



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*DP-SPJ*

**PROCESSO** 00216/2015 – TCE-RO.  
**CATEGORIA** Acompanhamento de Gestão  
**SUBCATEGORIA** Fiscalização de Atos e Contratos  
**ASSUNTO** Renúncia de Receita – Serventias Judiciais  
**INTERESSADO** Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
**JURISDICIONADO** Poder Executivo Municipal de Nova União  
**RESPONSÁVEIS** José Silva Pereira  
CPF n. 856.518.425-00  
Ex-Chefe do Poder Executivo Municipal de Nova União  
Jucilan Alves Ribeiro Lubiana  
CPF n. 745.457.952-34  
Ex-Secretário Municipal de Finanças  
**RELATOR** Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
**SESSÃO** 1ª Sessão Ordinária do Pleno, de 2 de fevereiro de 2017

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE NOVA UNIÃO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. COBRANÇA DE ISSQN DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS.

1. A imediata adoção de providências por parte da autoridade responsável que, notificada sobre irregularidade consistente na ausência de recolhimento de ISSQN das serventias extrajudiciais, envia Projeto de Lei ao Poder Legislativo Municipal regulamentando a matéria, afasta a necessidade de aplicação de multa, determinando-se apenas que as autoridades subsequentes continuem a fiscalizar os atos, sob pena de responsabilização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de procedimento instaurado nesta Corte de Contas como Fiscalização de Atos e Contratos, para verificar as ações do Poder Executivo Municipal de Nova União visando o cumprimento das obrigações tributárias relativas ao ISSQN incidente nos serviços cartoriais, notariais e registrais naquele Município, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

**I – CONSIDERAR FORMALMENTE LEGAL** a atuação do Poder Executivo Municipal de Nova União na fiscalização e exigência do cumprimento das obrigações tributárias relativas ao ISSQN incidente sobre os serviços cartoriais, notariais e registrais daquele Município.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*DP-SPJ*

**II – DETERMINAR**, via Ofício, a Luiz Gomes Furtado (CPF n. 228.856.503-97), atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Nova União, ou a quem lhe substitua, ou venha a sucedê-lo legalmente, que adote medidas pertinentes com vistas a garantir a efetividade na fiscalização e cobrança do ISSQN incidente sobre os serviços cartoriais, notariais e registrais prestados pelas serventias extrajudiciais instaladas no Município, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. art. 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154/96.

**III – INFORMAR** ao Tribunal de Contas, no prazo de 90 dias, contados da notificação, as situações das obrigações tributárias relativas ao ISSQN incidente sobre os serviços cartoriais, notariais e registrais prestados pelas serventias extrajudiciais instalados no município, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. art. 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154/96.

**IV – DAR CONHECIMENTO** deste Acórdão aos demais interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no *site* [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental.

**V – SOBRESTAR OS AUTOS** no Departamento do Pleno para o seu acompanhamento.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 2 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO  
ALVES  
Conselheiro Relator  
Mat. 479

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Mat. 299



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*DP-SPJ*

**PROCESSO** 00216/2015 – TCE-RO.  
**CATEGORIA** Acompanhamento de Gestão  
**SUBCATEGORIA** Fiscalização de Atos e Contratos  
**ASSUNTO** Renúncia de Receita – Serventias Judiciais  
**INTERESSADO** Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
**JURISDICIONADO** Poder Executivo Municipal de Nova União  
**RESPONSÁVEIS** José Silva Pereira  
CPF n. 856.518.425-00  
Ex-Chefe do Poder Executivo Municipal de Nova União  
Jucilan Alves Ribeiro Lubiana  
CPF n. 745.457.952-34  
Ex-Secretário Municipal de Finanças  
**RELATOR** BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
**SESSÃO** 1ª, de 2 de fevereiro de 2017

### RELATÓRIO

Versam os autos sobre procedimento instaurado nesta Corte de Contas como Fiscalização de Atos e Contratos, para verificar as ações do Poder Executivo Municipal de Nova União visando o cumprimento das obrigações tributárias relativas ao ISSQN incidente nos serviços cartoriais, notariais e registrais naquele Município.

2. O presente processo alinha-se às representações apresentadas à Corte de Contas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, informando que, por meio da Corregedoria-Geral de Justiça, realizou correições nas serventias extrajudiciais do Estado, oportunidade em que verificou o descumprimento do artigo 1º, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 116/2003, relativamente aos itens 21 e 21.01, e o descumprimento do artigo 11, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

3. Por meio de Despacho foi facultado ao então Chefe do Poder Executivo Municipal e ao Secretário Municipal de Fazenda manifestarem-se sobre os fatos.

4. Em resposta, os responsáveis argumentaram que a Lei Complementar Federal n. 116/2003 já disciplina a matéria e que em razão disso “*torna-se despiciendo o ente municipal, por meio de sua legislação, se intrometer nesta enumeração*”.

5. Na sequência, foi expedido Mandado de Audiência endereçado ao Chefe do Poder Executivo Municipal, que ao respondê-lo esclareceu que, ao ser “alertado” pelo Tribunal de Justiça de Rondônia sobre a irregularidade, encaminhou Projeto de Lei ao Poder Legislativo Municipal, que foi convertido na Lei Complementar Municipal n. 008/2015, o qual passou a disciplinar a matéria, juntando cópia da mencionada Lei Complementar e requereu o arquivamento do feito.

6. O Corpo Instrutivo desta Corte emitiu Relatório Técnico sugerindo seja considerado “*cumprida a determinação constante no item I da Decisão Monocrática n. DM GCBA-TC 173/15*”, com a consequente determinação à “*Controladoria Geral do Município*

Acórdão APL-TC 00017/17 referente ao processo 00216/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

de Nova União que acompanhe e informe por meio do Relatório de Auditoria Anual as medidas adotadas pela Administração com o objetivo de efetuar a cobrança do ISSQN sobre os serviços notariais, cartoriais e de registros públicos prestados pelas serventias extrajudiciais”.

7. Ato contínuo, foram os autos submetidos ao crivo do *Parquet* de Contas, oportunidade em que o Eminentíssimo Procurador-Geral, Adilson Moreira de Medeiros, pugnou pelo que segue, *in verbis*:

Ante todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina seja(m):

I) conhecida a representação, por preenchidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, considerada procedente;

II) determinado ao Prefeito e ao Secretário de Fazenda que adotem todas as medidas necessárias visando garantir efetividade à fiscalização e, notadamente, à cobrança do ISSQN incidente sobre os serviços cartoriais, notariais e registrais prestados pela serventia extrajudicial localizada naquele município, respeitando-se, todavia, o princípio da anterioridade tributária, expressamente previsto no art. 150, III, “b”, da Constituição Federal;

III) determinado à Controladoria Geral do Município de Nova União que acompanhe e informe por meio do Relatório de Auditoria Anual as medidas adotadas pela Administração com o objetivo de efetuar a cobrança do ISSQN sobre os serviços notariais, cartoriais e de registros públicos prestados pelas serventias extrajudiciais;

IV) alertados os gestores de que a instituição e efetiva arrecadação dos tributos da esfera de competência do ente federativo, constitui requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal, nos termos do art. 11 da Lei Complementar n. 101/2000 e que a conduta omissiva do agente quanto ao dever de cobrar tributo constitui ato de improbidade administrativa lesivo ao erário, segundo as disposições do art. 10, inc. X, da Lei Federal n. 8.429/1992 e, ainda, configura o crime de responsabilidade previsto no art. 11 da Lei n. 1.079/50.

É o breve escorço.

**VOTO**

**CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

8. Como relatado alhures, os autos *sub examine* alinham-se às representações apresentadas à Corte de Contas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, informando que, por meio da Corregedoria-Geral de Justiça, realizou correções nas serventias extrajudiciais do Estado, oportunidade em que foi verificado o descumprimento do artigo 1º, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 116/2003, relativamente aos itens 21 e 21.01, e o descumprimento do artigo 11, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

9. Especificamente no caso de Nova União, constatou-se que o Ente municipal não estava promovendo a cobrança de ISSQN sobre as atividades cartorárias realizadas pela serventia extrajudicial localizada naquela municipalidade, o que poderia configurar renúncia de receita e, conseqüentemente, ensejar a responsabilização dos gestores.

10. O fato de a Lei Federal n. 116/2003 disciplinar a matéria não afasta a necessidade do Município regulamentar o tema e envidar esforços no sentido de promover a cobrança desse tributo, pois para que haja a cobrança de ISSQN sobre os serviços cartorários não basta a previsão constante na sobredita Lei Complementar, sendo necessário que lei municipal incorpore referida disposição. Se a legislação municipal não prevê a incidência do ISSQN sobre os serviços notariais e registrais não há como cobrar o aludido imposto.

11. Todavia, na linha do esposado pelo Ministério Público de Contas, entendo que a ausência de previsão legal no tocante à incidência do aludido tributo, aliado à comprovação de adoção de providências por parte do responsável tão logo cientificado sobre essa irregularidade, enviando Projeto de Lei ao Poder Legislativo Municipal regulamentando a matéria, afasta a necessidade de responsabilização.

12. Além disso, infere-se do feito que a Administração do Município de Nova União está efetivamente fiscalizando o recolhimento do ISSQN de responsabilidade da Serventia Extrajudicial, com respaldo na Lei Complementar Municipal nº 008/15. Logo, não há que se falar em omissão no dever de fiscalizar.

13. Esta Corte de Contas já se manifestou sobre o tema *sub oculi*, **conforme decidido nos autos n. 0270/2015 – TCE-RO**, em que considerou “*formalmente legal a atuação fiscalizatória do Município na cobrança do ISSQN incidente sobre os serviços de registro públicos cartoriais e notariais*” e determinou ao “*Chefe do Poder Executivo Municipal de Nova União, ou a quem lhe substitua, ou venha a sucedê-lo legalmente, que adote medidas pertinentes com vistas a garantir a efetividade na fiscalização e cobrança do ISSQN, incidente sobre os serviços cartoriais*”.

14. Dessa forma, deve-se considerar que o Poder Executivo Municipal de Nova União promoveu até o momento verificado, a fiscalização do ISSQN devido pela serventia extrajudicial instalada no Município, devendo esta Corte, no entanto, como medida auxiliar, admoestar os responsáveis, bem como, aos agentes fazendários, que assegurem efetividade à fiscalização e cobrança do ISSQN de responsabilidade das Serventias Extrajudiciais, tanto na esfera administrativa/fiscal, quanto na judicial, se for o caso.

15. Assim, em plena consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, da lavra do Eminentíssimo Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, submeto à deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

**I – CONSIDERAR FORMALMENTE LEGAL** a atuação do Poder Executivo Municipal de Nova União na fiscalização e exigência do cumprimento das obrigações tributárias relativas ao ISSQN incidente sobre os serviços cartoriais, notariais e registrais daquele Município.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*DP-SPJ*

**II – DETERMINAR**, via Ofício, a Luiz Gomes Furtado (CPF n. 228.856.503-97), atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Nova União, ou a quem lhe substitua, ou venha a sucedê-lo legalmente, que adote medidas pertinentes com vistas a garantir a efetividade na fiscalização e cobrança do ISSQN incidente sobre os serviços cartoriais, notariais e registrais prestados pelas serventias extrajudiciais instaladas no Município, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. art. 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154/96.

**III – INFORMAR** ao Tribunal de Contas, no prazo de 90 dias, contados da notificação, as situações das obrigações tributárias relativas ao ISSQN incidente sobre os serviços cartoriais, notariais e registrais prestados pelas serventias extrajudiciais instalados no município, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. art. 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154/96.

**IV – DAR CONHECIMENTO** deste Acórdão aos demais interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no [site www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental.

**V – SOBRESTAR OS AUTOS** no Departamento do Pleno para o seu acompanhamento.

Em 2 de Fevereiro de 2017



EDILSON DE SOUSA SILVA  
PRESIDENTE



BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
RELATOR